Acórdão: 18.266/07/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010119241-95

Impugnante: Tanjuminas Comércio de Cereais Ltda

Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini

PTA/AI: 01.000153659-71

Inscr. Estadual: 026163840.00-20

Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência de escrituração, no livro Registro de Saídas, de valores inferiores aos consignados nas 1^as vias das notas fiscais fornecidas pelos destinatários. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco as vias fixas das notas fiscais exigidas através de Termo de Início de Ação Fiscal. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre escrituração no livro Registro de Saídas de valores inferiores aos consignados nas "primeiras vias" das notas fiscais relacionadas no Anexo III do Auto de Infração, emitidas pela Autuada, no período de 03/02/2003 a 30/12/2003, bem como do extravio de parte das vias fixas correspondentes. Cópias autenticadas das citadas primeiras vias, que se encontravam na posse das destinatárias das mercadorias, foram fornecidas através de Avulso de Conferência elaborado pelo Fisco do Estado de São Paulo ao Fisco mineiro, para fins de confronto com as vias fixas e com o livro Registro de Saídas da Autuada.

Intimada, mediante Termos de Início de Ação Fiscal nº 10.050000689.36, de 06/07/2005 e nº 10.060000316.26, de 12/04/2006, a apresentar as vias fixas das NFs, a Autuada entregou parte da documentação requerida, no entanto, declarou ter extraviado as demais vias fixas. Assim, o trabalho fiscal foi realizado mediante confronto entre as primeiras vias (obtidas pelo Fisco Paulista, junto aos destinatários das mercadorias) e o livro Registro de Saídas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 209 a 213, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231 a 234.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 237 a 239, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75), em face da constatação do registro das notas fiscais relacionadas às fls. 23/26 no livro Registro de Saídas (fls. 185/208) por valores inferiores aos consignados nas **primeiras vias** dos citados documentos, bem como pelo extravio das vias fixas das citadas notas fiscais.

Importante ressaltar que as referidas primeiras vias (cujas cópias constam às fls. 28/182) foram obtidas pelo Fisco do Estado de São Paulo junto aos destinatários das mercadorias.

No Anexo III do Auto de Infração (fls. 23/26) o Fisco apontou, em relação a cada NF autuada, os seguintes dados: Valor da 1ª via, Valor Contábil e Base de Cálculo do ICMS no LRS, Alíquota, ICMS Escriturado, Diferença Apurada, ICMS Devido, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Alerta-se que o Fisco corretamente realizou o cotejo da escrituração no livro Registro de Saídas com as primeiras vias "**autenticadas**" pelo Fisco paulista, haja vista a não apresentação pela Autuada das vias fixas destes documentos, mesmo após intimada através dos TIAFs de n.º 10.050000689.36 (de 06/07/2005) e n.º 10.060000316.26 (de 12/04/2006).

A não apresentação das vias fixas das notas fiscais listadas no Anexo III do Auto de Infração é questão incontroversa nos autos. Aliás, o documento de fls. 18 emitido pela Autuada, deixa evidenciado que as mencionadas vias fixas não foram encontradas.

Observa-se que o art. 16, inciso II da Lei 6763/75 c/c art. 96, inciso II e § 1°, Parte Geral do RICMS/02, determinam que as vias fixas dos documentos fiscais (relativos à saída de mercadorias) devem ser arquivadas pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, no caso de extravio de documentos fiscais dispõe o art. 96, inciso XII, Parte Geral do RICMS/02:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2° deste artigo;"

Importante registrar que a informação acerca do extravio das vias fixas das notas fiscais, objeto da autuação, pela Autuada, somente se deu após o início da ação fiscal. Vale frisar que o TIAF nº 10.050000689.36 foi recebido pela Autuada em 06/07/2005 (consoante se extrai do AR de fls. 3).

Observa-se, ainda, que o documento de fls. 18 faz inclusive referência ao Ofício SEF/MG DFPC/0.49/05 de 13 de julho de 2005, que certamente exigia as vias fixas das notas fiscais relacionadas no Anexo III.

Na peça de defesa apresentada, argumenta a Impugnante que as primeiras vias das notas fiscais apresentadas pelo Fisco possuem, além da caligrafia, dados totalmente diversos daqueles constantes nas vias fixas em seu poder. Acrescenta, ainda que não reconhece as citadas primeiras vias, uma vez que não as emitiu.

Entretanto, tais argumentos tornam-se frágeis, em face do "comprovado" extravio das vias fixas pela própria Autuada. Conforme mencionado, ditas vias deveriam estar devidamente arquivadas pela Autuada, por imposição legal, mas não estavam.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as provas materiais constantes dos autos comprovam as infrações apontadas no Auto de Infração, ou seja, o registro irregular das notas fiscais no livro Registro de Saídas (com o consequente recolhimento a menor do ICMS devido), bem como o extravio das vias fixas das notas fiscais constantes do Anexo III do Auto de Infração.

Por derradeiro, vale acrescentar, que não merecem ser acolhidos os argumentos de defesa relacionados com "calçamento" de notas fiscais, haja vista que esta infração não é apontada no vertente Auto de Infração. Certamente a Impugnante, equivocadamente, valeu-se de parte das razões apresentadas nas Impugnações relacionadas aos Autos de Infração de n°s 01.000153027-74 e 01.000153619-16, julgados em 14/03/2007 pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho (acórdãos 18.122/07/1ª e 18.123/07/1ª).

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

